



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 550, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2011

SUMÁRIO

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

A Presidenta da República adotou a Medida Provisória nº 550, de 17 de novembro de 2011, para “Alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores”, além de determinar outras providências que estarão na esfera da competência e atribuição dos Ministérios da Fazenda; Ciência, Tecnologia e Inovação; e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como do Conselho Monetário Nacional.

Em 30/11/2011, sem êxito, no entanto, por motivo de falta de quórum, foi feita a primeira tentativa para a instalação da Comissão Mista Especial destinada a examinar a medida provisória e elaborar o respectivo parecer.

Em 01/12/2011, esgotado o prazo regimental sem que houvesse, portanto, a instalação da referida Comissão Mista, a matéria foi encaminhada à SSCLCN – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional - para as devidas providências.

Ainda em 01/12/2011, também no âmbito da SSCLCN, foi juntada a folha nº 91 ao processado, referente à cópia da página da Ordem do Dia do Congresso Nacional de 1º-12-2011, contendo a composição da Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 550, de 2011.

Em seguida, a SSCLCN encaminhou o processado à Secretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no § 8º do art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

Em decorrência dessa tramitação, cumpre ainda observar os seguintes prazos regimentais:

- Prazo para Emendas: 19/11/2011 a 24/11/2011.
- Comissão Mista: 18/11/2011 a 01/12/2011.
- Câmara dos Deputados: 02/12/2011 a 15/12/2011.
- Senado Federal: 16/12/2011 a 08/02/2012.
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/02/2012 a 11/02/2012.

- Passa a sobrestar a pauta: a partir de 12/02/2012.
- Congresso Nacional: 18/11/2011 a 26/02/2012.
- Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/02/2012 a 26/04/2012.

O objetivo do disciplinamento contido na MP é o de prover uma linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD). Entende-se que a carência de acesso a esses produtos é fator de exclusão social, refletindo negativamente na vida familiar e profissional dessas pessoas.

As justificativas para a adoção da citada MP, apontadas na Exposição de Motivos Interministerial nº 183/2011/ MF/CC/MCTI/SDH, são:

1 – a linha de crédito proposta facilitará a equiparação de oportunidades das PCD, além de expandir o mercado consumidor e impulsionar a inovação tecnológica por meio da produção doméstica desses produtos;

2 – destaca-se que grande parte do universo de PCD não auferem renda suficiente para contrair um financiamento para essa finalidade. De acordo com o Censo 2000, 63% das 24,6 milhões de pessoas pesquisadas recebem até um salário mínimo. Ademais, 13,5% têm menos de 19 anos de idade e outra grande parte é dependente dos seus familiares devido à gravidade de sua deficiência;

3 – alega-se que, se o tomador de crédito for uma PCD, haverá um descasamento entre sua capacidade de pagamento, o prazo de financiamento e a depreciação dos equipamentos adquiridos;

4 – enfatiza-se que o foco dessa linha de crédito será a aquisição dos produtos de tecnologia assistiva por parte das PCD;

5 - propõe-se a inclusão de um parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a fim de permitir que as PCD que recebem até dez salários mínimos mensais possam ser tomadoras de crédito da parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, exclusivamente para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva;

6 – informa-se que a União concederá subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito efetuadas por instituições financeiras públicas federais que praticarem taxas de juros de 8% ao ano ao tomador final, com a finalidade exclusiva de aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência;

7 – por último, ressalta-se que a metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa em questão serão definidos anualmente mediante portaria do Ministério da Fazenda e ficarão limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anuais.

O art. 1º da MP em análise estabelece uma alteração no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com a finalidade de autorizar a utilização de parte dos recursos oriundos dos depósitos à vista captados pelos bancos para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas, com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Define ainda que os termos serão fixados por ato do Poder Executivo.

O art. 2º autoriza a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Este art. 2º estabelece, ao longo de sete parágrafos, as condições e regras em que se dará essa subvenção aos bancos públicos federais, a saber:

- A subvenção ficará limitada a R\$ 25 milhões por ano;
- O pagamento das subvenções ficará condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas, e estará condicionado à existência de dotação orçamentária;
- A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração devida à instituição financeira.

No § 5º do art. 2º da MP é determinado que um Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento objeto da linha de crédito em questão;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

Além disso, o § 6º do art. 2º da MP define a competência do Ministério da Fazenda para:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas;

II - definir a metodologia e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Por último, o § 7º do art. 2º da MP determina que cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias à contratação das operações de financiamento no âmbito da linha de crédito instituída pela Medida Provisória.

Foram apresentadas 21 emendas à MP nº 550/11, no prazo regimental estabelecido para esta finalidade, que compreendeu o período de 19/11/2011 a 24/11/2011, conforme o seguinte quadro:

RELAÇÃO DAS 21 EMENDAS APRESENTADAS

Nº	Autor(a)	Dispositivo a ser alterado na MP	Descrição da emenda
1	Deputado Romário	Art. 1º, <i>caput</i> .	Para incluir também o financiamento para aquisição, construção, reforma de habitação própria destinada a pessoas com deficiência.
2	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Art. 1º, parágrafo único.	Ampliar o universo de pessoas físicas com direito à concessão do crédito favorecido, aumentando o limite de renda mensal para até vinte salários mínimos.
3	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Art. 1º, parágrafo único.	Eliminar a restrição de teto de renda mensal das pessoas físicas que poderão ter direito à concessão de crédito objeto da MP.
4	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se os demais parágrafos.	Evitar que cidadãos brasileiros deficientes sejam instados à aquisição de bens e serviços de tecnologia regulados pela Saúde que não tenham comprovada qualificação técnica e/ou procedimental estabelecidos pela ANVISA.
5	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Inclusão de uma nova alínea “d” ao inciso I do art. 1º e modificação do art. 2º.	Para incluir também entre os tomadores dos recursos as entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência.
6	Deputada Mara Gabrilli	Art. 1º, parágrafo único.	Estender também o acesso às linhas de crédito para as instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento às pessoas com deficiência e para as pequenas empresas que não estejam submetidas à regra do art. 93 da Lei nº 8.213/91 ou que comprovem o cumprimento do disposto naquela lei.
7	Deputada Carmen Zanotto	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.	Equiparar as pessoas com transtorno do espectro autista aos deficientes físicos para os efeitos da MP.
8	Deputado Guilherme Campos	Inclusão de um novo § 2º ao art. 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.	Assegurar taxa de juros anual de até 8% para os tomadores da linha de crédito prevista na MP.
9	Senador Francisco Dornelles	Art. 2º, <i>caput</i> .	Ampliar a concessão da subvenção econômica prevista na MP a todas as instituições financeiras, sem restringi-la às instituições financeiras oficiais.
10	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, <i>caput</i> .	Ampliar a concessão da subvenção econômica prevista na MP a todas as instituições financeiras, sem restringi-la às instituições financeiras oficiais.
11	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, § 1º.	Aumentar o limite anual da subvenção prevista no <i>caput</i> do art. 2º da MP, ampliando-o para R\$ 40 milhões.
12	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Art. 2º, § 1º.	Elevar em 50%, a cada ano, a partir de 2012, o limite de R\$ 25 milhões, previsto para a subvenção, conforme o <i>caput</i> do art. 2º da MP.
13	Deputado Guilherme Campos	Art. 2º, § 1º.	Ampliar para R\$ 50 milhões o valor da subvenção prevista no <i>caput</i> do art. 2º.
14	Deputada Mara	Art. 2º, § 5º, inciso I.	Incluir, na apreciação do Ato regulamentar conjunto

	Gabrilli		dos Ministérios envolvidos, o limite de faturamento líquido das instituições sem fins lucrativos que trabalhem integralmente no atendimento de pessoas com deficiência e das empresas que busquem adaptar-se para integrarem funcionários com deficiência em seus quadros.
15	Deputado Romário	Art. 2º, § 6º, inciso I.	Definir em 4% ao ano a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários nas operações de financiamento subvencionadas previstas na MP.
16	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Art. 2º, § 6º, inciso I.	Definir em 8% ao ano a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários nas operações de financiamento subvencionadas previstas na MP.
17	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Inclusão de novo § 8º ao art. 2º.	Incluir na definição do rol de bens e serviços, a que se refere o § 5º, do inciso II, do art. 2º, as entidades da sociedade civil que representem os interesses e que desenvolvam ações de garantia e promoção de direitos das pessoas com deficiência.
18	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Inclusão de novo § 8º ao art. 2º.	Na definição da taxa de juros e encargos da linha de crédito subvencionada, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do tomador do financiamento, com previsão de custos efetivos menores para aqueles com renda mais baixa.
19	Deputado Guilherme Campos	Inclusão de novo parágrafo ao art. 2º, renumerando-se os demais.	Estabelecer facilitação na obtenção de financiamento pelas micro e pequenas empresas que tenham como objeto a fabricação de artigos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.
20	Deputados Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	Incluir novo artigo onde couber.	Garantir que o Poder Executivo implante programa de incentivo e apoio à indústria nacional em tecnologia assistiva, bem como para pesquisa e inovação nessa área, por intermédio de linhas de crédito oferecidas pelo BNDES.
21	Deputado Guilherme Campos	Incluir novo artigo onde couber.	Estabelecer a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda, em seu portal na <i>internet</i> , publicar informações detalhadas sobre a concessão de subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 10.735, de 11/9/2003.

Elaborado por:

GUILHERME JUREMA FALCÃO

Consultor Legislativo

Área VII

Sistema Financeiro, Direito Comercial e

Econômico, Defesa do Consumidor